



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 205771/18  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
INTERESSADO: ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEICAO SAULLIN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI  
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

### ACÓRDÃO Nº 3522/23 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Aplicação do Prejulgado nº 31. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Registro tácito.

### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Cecilia Imaculada Conceição Saullin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004<sup>1</sup>, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98<sup>2</sup>, conforme Decreto nº 073/2018, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 01/03/2018 (fl. 003 da peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 28/03/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 3112/22 – peça processual nº 014) registrou, após diligência preliminar, que não

<sup>1</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>2</sup> § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

foi informada a lei instituidora da verba denominada “salário suplementar diretor”; que a verba retrocitada deve ser informada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) como não incorporável; que não consta certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção da gratificação denominada “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”, nem como foi feita a proporcionalidade desta; que não consta a documentação comprobatória do(s) local(s) em que a servidora exerceu o cargo de professora, nem os respectivos períodos; que não foi indicado o fundamento legal para a incorporação da verba denominada “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”; que, em consulta ao processo de admissão da servidora (protocolo nº 242030/07) foi verificado que a admissão da segurada se deu na função de monitora, sendo necessário esclarecer eventual reestruturação do cargo, descrever quais eram as atribuições, os requisitos de ingresso e a remuneração de ambos os cargos, juntando a documentação comprobatória pertinente e indicando os fundamentos legais; e que, em consulta ao módulo de consulta de cargos, nota-se que o Plano de Quadro de Cargos e Salários mencionado no relatório circunstanciado (“Plano de Cargos e Salários Magistério 2006”) se encontra revogado, sendo necessária que tal situação seja informada no SIAP, com a indicação do ato normativo por meio do qual foi feita a referida revogação.

Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 230602/22 (peças processuais nº018 a 020), o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste informou que, acerca da verba “salário suplementar”, esta foi instituída por meio do art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 006, de 31/08/2015<sup>3</sup>; que o SIAP foi regularizado; quanto à verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”, que está apresentando os comprovantes de remuneração da servidora, assim como cópia do demonstrativo das verbas, a fim de demonstrar os períodos de recebimento desta; acerca do

---

<sup>3</sup> Art. 58 Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de vinte horas semanais, não podendo a carga horária total ultrapassar o limite de quarenta horas semanais.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardado:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício da atividade de magistério por parte da segurada, que está anexando cópia da sua ficha funcional; que a incorporação da verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS” está fundamentada no art. 1º, inciso II, da Lei Municipal nº 034, de 11/09/2017<sup>4</sup>; que a alteração da nomenclatura do cargo se deu por força do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 002/2009<sup>5</sup>; e que o Plano de Cargos e Salários do Magistério vigente foi instituído por meio da Lei Complementar Municipal nº 006, de 31/08/2015, que revogou vários atos normativos, conforme previsto no seu art. 123<sup>6</sup>.

A CAGE (Instrução nº 8071/22 – peça processual nº 021) entendeu que os itens objeto da diligência foram parcialmente sanados, sendo ainda necessário esclarecer o motivo pelo qual a verba “CD: 7017 – gratificação direção suporte” não ter sido incorporada, em que pese os holerites anexados na peça processual nº 020 evidenciarem que houve incidência de contribuição sobre a referida verba; juntar certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção da verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”, a qual deve certificar o tempo de percepção da verba, se houve incidência de contribuição previdenciária sobre esta e indicação da norma que permite a sua incorporação; prestar esclarecimentos acerca da proporcionalização da verba “Grat. diretor efetivo - 20 HRS”; descrever as atribuições, requisitos de ingresso (em especial a formação acadêmica), remuneração e lei instituidora dos cargos de monitória e professora e, caso esteja disponível, anexar o edital do concurso realizado pela servidora à época.

Quanto ao último item supracitado, a unidade técnica observou que, conforme o histórico funcional apresentado, a servidora apenas passou a exercer

---

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

<sup>4</sup> Art. 1º - O Servidor Público efetivo - regime estatutário - da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Cruzeiro do Oeste, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, na forma prevista no artigo 3º desta Lei:  
(...)

II. parcela percebida em decorrência do exercício do cargo em comissão, função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão.

<sup>5</sup> Art. 2º Altera a nomenclatura do Cargo de Monitor passando a denominar Educador Infantil (conforme Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007), alterando o enquadramento do Grupo Ocupacional que passa a ser denominado Cargos Públicos de Provimento Efetivo do Grupo Ocupacional Semi-Profissional passando a integrar o Anexo I da Lei Complementar Municipal 007/2005 o Cargo de Educador Infantil, com carga horária e número de vagas conforme tabela abaixo:

<sup>6</sup> Art. 123 O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com às normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se a Lei nº 132, de 15 de dezembro de 2005; Lei nº 68, de 02 de dezembro de 2010; Lei Complementar nº 01, de 31 de janeiro de 2013; Lei Complementar nº 03, de 19 de março de 2013 e o Anexo I da Lei Complementar nº 05, de 19 de março de 2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atividade de magistério a partir de julho de 2007, após ser aprovada no concurso público municipal regido pelo edital nº 032/2006. Ou seja, não há provas de exercício de atividade de magistério em período anterior, quando a servidora ocupava o cargo de monitora. Ainda, também segundo o histórico funcional anexado, a servidora esteve lotada no “Núcleo Social” e no “Centro de Convivência e Creche do Jardim Cruzeiro”, unidades que, a princípio, não se enquadram no conceito de estabelecimento de educação básica previsto no art. 60, parágrafo único, da Orientação Normativa nº 002, de 31/03/2009<sup>7</sup>.

Por meio da petição intermediária nº 566163/22 (peças processuais nº 032 e 033), o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste informou que as atribuições do cargo de monitor estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 007/2005 e as do cargo de educador infantil estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 002/2009. A este respeito ressalta que as atribuições do primeiro cargo não são muito detalhadas por se tratar de lei antiga.

Também, juntou o edital do concurso nº 032/2006 (fls. 004 a 012 da peça processual nº 033), ressaltando que foi previsto para investidura no cargo de monitor de creche o mesmo requisito que para o cargo de professor:

A CAGE (Instrução nº 26610/22 – peça processual nº 034) verificou que a entidade não apresentou documento que certifique o tempo total em que a servidora recebeu a verba “Grat. Diretor efetivo – 20HRS” com incidência de contribuição previdenciária e não indicou a norma que permite a incorporação da verba aos proventos; que deve justificar o motivo de ter utilizado, como base de cálculo para a proporcionalização da verba “Grat. Diretor efetivo – 20HRS”, valor distinto do constante no comprovante de remuneração; que em consulta às Leis Municipais nº 002/2009 e nº 007/2005, não foi localizado dispositivo que equipare o cargo de “monitora” à atividade de magistério, não tendo sido demonstrado o atendimento dos requisitos para a incidência da redução especial de magistério de idade e tempo de contribuição nos moldes previstos no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 020/98<sup>2</sup>, nem o previsto no

---

<sup>7</sup> Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único do art. 60 da Orientação Normativa SPS nº 002, de 31/03/2009<sup>8</sup>; e que foi informado o vínculo de 07/04/1993 a 24/07/2007, o reenquadramento ocorreu em 1994, não havendo informação acerca do ano de 1993.

Por meio da petição intermediária nº 70840/23 (peças processuais nº038 a 040), o Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste aduziu que foram indicadas as leis prevendo as atribuições dos cargos de monitor e educador infantil, bem como apresentado os editais de concurso dos dois cargos, nos quais nota-se a similaridade das atribuições e os mesmos requisitos para ingresso na função. Ainda, informou que, no ano de 1993, a segurada exercia o cargo de monitora, conforme indicado na sua ficha funcional e documentação juntada.

A CAGE (Instrução nº 7060/23 – peça processual nº 041) entendeu que não ficou demonstrada a possibilidade de incidência do redutor especial de magistério. Entretanto, tendo em vista o prazo fixado por meio do Prejulgado nº 031 para apreciação da legalidade dos atos de inativação, cujo marco inicial é a data da autuação do processo, neste caso o dia 28/03/2018, se manifesta pelo registro do ato em apreço com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade, e em razão da decadência verificada.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 869/23 – peça processual nº 044), considerando-se o prazo transcorrido desde o protocolo original do feito e o entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 031, acompanha a manifestação da CAGE, opinando pelo registro do ato de inativação objeto dos presentes autos por ter decorrido o prazo decadencial.

---

as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

<sup>8</sup> Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## PROPOSTA DE DECISÃO<sup>9</sup>

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A<sup>10</sup>, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352<sup>11</sup> daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela

---

as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma de cada ente federativo.

<sup>9</sup> Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

<sup>10</sup> Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

<sup>11</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup>.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno<sup>6</sup> e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (*in* “Curso de Direito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e *in* “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, *caput*, do Regimento Interno<sup>12</sup>, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Segundo o Prejulgado nº 031, o Tema 445 do STF é aplicável a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro, tendo sido expressamente fixado prazo decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções ou suspensões, a contar da protocolização dos autos até o trânsito em julgado da decisão definitiva de mérito. Foi determinada também a aplicação *ex tunc* do entendimento pacificado, de modo a atingir todos os processos em trâmite e sobrestados.

---

<sup>12</sup> Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se verifica abaixo, o presente procedimento foi protocolado em 28/03/2018, sendo realizada a primeira instrução somente em 24/02/2022.

TRÂMITE INTERNO - 51.702-0 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania

Trâmite Pauta Sessões Apensamento Consultas Diligência Certificações Atos Agenda Movimentação Interna Atualizar o Trâmite Sobre Sair

Processo Nº 205771/18 - Autos Digitais

Gerar Distribuição Apensos Reunidos Juntada Sobrestados

Trâmites do Processo

| As      | Dt. Envio  | Origem | Matr. Envio | Nome Envio         | Carga | Dt. Recebimento | Destino | Status do Encaminhamento | Observação |
|---------|------------|--------|-------------|--------------------|-------|-----------------|---------|--------------------------|------------|
|         | 18/10/2023 | SMPTC  | 51.796-0    | SUIANE VOLPATO DE  |       | 18/10/2023      | GACAK   | Em poder                 |            |
| SubAss  | 17/10/2023 | GPC    | 52.523-5    | RENATA BRINDAROLI  |       | 17/10/2023      | SMPTC   | Fechado                  |            |
|         | 27/09/2023 | SMPTC  | 51.796-0    | SUIANE VOLPATO DE  |       | 27/09/2023      | GPC     | Fechado                  |            |
| Re      | 27/09/2023 | DP     | 50.174-3    | ANDREA AGIBERT MA  |       | 27/09/2023      | SMPTC   | Fechado                  |            |
|         | 26/09/2023 | CAGE   | 52.126-4    | WILLIAN YAGYU MORI |       | 26/09/2023      | DP      | Fechado                  |            |
| Trâmite | 08/02/2023 | DP     | 51.444-6    | DENISE BERNARDES   |       | 08/02/2023      | CAGE    | Fechado                  |            |
| 18/10/  | 05/12/2022 | CAGE   | 50.177-8    | ANGELA MARIA BAGGI |       | 05/12/2022      | DP      | Fechado                  |            |
|         | 16/09/2022 | DP     | 51.444-6    | DENISE BERNARDES   |       | 16/09/2022      | CAGE    | Fechado                  |            |
|         | 26/08/2022 | CAGE   | 50.801-2    | GISELLE KUSTER DA  |       | 26/08/2022      | DP      | Fechado                  |            |
|         | 25/08/2022 | DP     | 51.444-6    | DENISE BERNARDES   |       | 25/08/2022      | CAGE    | Fechado                  |            |
|         | 15/07/2022 | CAGE   | 50.177-8    | ANGELA MARIA BAGGI |       | 15/07/2022      | DP      | Fechado                  |            |
|         | 05/04/2022 | DP     | 51.729-1    | CAROLINE LEMES KAF |       | 05/04/2022      | CAGE    | Fechado                  |            |
|         | 07/03/2022 | CAGE   | 50.177-8    | ANGELA MARIA BAGGI |       | 07/03/2022      | DP      | Fechado                  |            |
|         | 28/03/2018 | DP     | 99.999-9    |                    |       | 28/03/2018      | CAGE    | Fechado                  |            |

Partes

Ente

Ext

Ext

Ger

Ger

Ser

Inte

Credenciados (7 registros)

| Denominação | Nome                                                | Documento          |
|-------------|-----------------------------------------------------|--------------------|
| Entidade    | FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE | 09.093.161/0001-41 |
| Ex-Gestor   | ADILSON MIOTTI                                      | 841.010.919-00     |

Fechar

Fechar

Pelo exposto, aplica-se ao presente caso o entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado nº 031, reconhecendo-se a decadência para análise da legalidade do ato, devendo-se efetuar o registro tácito.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja concedido o registro tácito, em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Determinar o **registro tácito** em função da decadência, nos termos do Prejulgado nº 031, conforme opinativos uniformes, da aposentadoria voluntária de Cecilia Imaculada Conceição Saullin, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 041, de 19/12/2004<sup>13</sup>, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/98<sup>14</sup>, conforme Decreto nº 073/2018, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 01/03/2018 (fl. 003 da peça processual nº 010).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

**CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente

---

<sup>13</sup> Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

<sup>14</sup> § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98e médio.